



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.722000/2008-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.885 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de setembro de 2020  
**Recorrente** PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de compras de terceiros deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários da transferência para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.885 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.722000/2008-08

## Relatório

Trata-se de auto de infração, referente ao imposto de renda da pessoa física, ano calendário 2005, apurado com base em gastos faturados em cartão de crédito superiores aos rendimentos declarados.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Argumenta, preliminarmente, que houve cerceamento do direito de defesa porque foram utilizadas provas emprestadas e não fora intimado a comprovar especificamente as despesas em nome de terceiros, mas sim as despesas dos cartões de forma genérica, quando os próprios extratos indicavam gastos de outros usuários.

No mérito, argumenta que estes usuários, seus familiares, lhe ressarciram os valores faturados em seu nome, em um total de R\$ 57.774,93. Outra parte seriam despesas de viagens que realizara para se deslocar entre as diversas filias da empresa Lemos Passos Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos Ltda., em um total de R\$ 28.893,02. Também estas despesas lhe teriam sido ressarcidas. Para comprovar, apresenta cópia da escrituração contábil da empresa.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, da seguinte forma:

### DOS FATOS

Os argumentos esposados na impugnação são ratificados neste recurso como aqui fossem transcritos. Houve sim, legítimo cerceamento de defesa, inclusive por quebra de sigilo, sem a autorização judicial para tal levantamento via informações sigilosas exigidas pelo órgão fiscalizador junto às entidades apontadas. Um absurdo! Trata-se de cartão de crédito coletivo com seus familiares que sequer foram intimados a prestar esclarecimentos a respeito, inclusive ressarcimento das quantias da | responsabilidade de cada um deles. Mais gritante deve-se ressaltar, o | reembolso também efetivado pela empresa Lemospassos Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos Ltda., no total de R\$ 28.893,02 e para comprovar, diga-se não foi negado pelo Relator, cópia da escrituração contábil da mesma donde se extraía a comprovação tácita e irrevogável, ressalte-se que sequer a Lemospassos Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos Ltda. Foi solicitada a ratificar ou não a veracidade do assunto, O chavão tão, do gosto dos Ilustres Auditores, seja documentação "hábil e idônea" não pode prevalecer em todos os títulos e situações.

É de bom alvitre neste recurso sentir as razões do voto do Ilustre Relator e na contabilidade da Lemospassos Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos Ltda de não constar o reembolso óbvio das despesas escrituradas idênticas as expressas na fatura emergente do uso do cartão e elaboradas mensalmente.

### DO DIREITO

Socorre também, além do que já expressou no capítulo dos "FATOS" a unilateralidade dos acórdãos que emanam das Delegacias de Julgamento que no aodamento de penalizar o contribuinte, agem em seus arazoados bitolados, sem qualquer consideração a uma análise mais acurada e bilateral, pois o Norte das decisões é manter a autuação, também eivada de ilegalidade na sua apuração, seja a que título for. Requer o Recorrente que este Egrégio Conselho dê um basta a tais procedimentos e que seja

anulada a autuação por legítimo CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, e que por ser de, justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

Da Alegação de Cerceamento do Direito de Defesa

O contribuinte alega que *“Houve sim, legítimo cerceamento de defesa, inclusive por quebra de sigilo, sem a autorização judicial para tal levantamento via informações sigilosas exigidas pelo órgão fiscalizador junto às entidades apontadas”*

Ora, o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. Além de que Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa.

Portanto, rejeita-se a preliminar

Do Mérito

O recorrente alega que os gastos nos seus cartões de crédito, não podem ser base para Acréscimo Patrimonial a Descoberto/Sinais Exteriores de Riqueza, tendo em vista que trata-se de cartão de crédito coletivo com seus familiares, bem como, despesas realizadas em nome da empresa Lemospassos Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos Ltda

Não assiste razão ao recorrente

O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, (g.n.)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A questão do acréscimo patrimonial está regulamentada nos artigos 55, 807 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (vigente à época)

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n- 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º inciso IV, e 70, § 3º-, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei n.º 4.069/1962, art. 51, § 1º)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, (g.n.)

A leitura dos dispositivos legais acima é suficiente para a conclusão de que gastos com cartões de crédito se constituem em dispêndios que devem ser amparados nos rendimentos declarados, sob pena de serem considerados acréscimos patrimoniais à descoberto sujeitos à incidência do IRPF

Assim, embora tenha o recorrente alegado que os cartões eram utilizados por familiares, não foram apresentados documentos bancários coincidentes em datas e valores com as datas de pagamento das faturas dos cartões de crédito. O comprovante de pagamento de fls 140, não comprova que o pagamento do cartão foi arcado por outra pessoa, por não haver correspondência com qualquer das faturas apresentadas. Com relação à escrituração contábil da empresa Lemospassos, não foram apresentados documentos bancários coincidentes em datas e valores, com as datas de pagamento das faturas, que, guardam coincidência entre os valores dos gastos em nome da empresa pelo recorrente, com os valores constantes nas faturas.

Portanto, tais despesas, devem ser consideradas como gastos, efetivamente incorridos pela impugnante e considerados como rendimentos no ano calendário 2005..

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite